



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2 DE 20 DE MAIO DE 2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei traz a “Nomeação Limpa” na nomeação de servidores a cargos comissionados e de função de confiança no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pariquera-açu.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e tem o dever de ser composta por pessoas técnicas e moral, que não tenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

A Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendo como legítima a utilização de critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “nomes restritos” ou cabide de empregos aos cargos de provimento em comissão e confiança.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei com a maior brevidade.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 20 de Maio de 2021.


RODRIGO MENDES
Vereador

Ciente em 21/05/21

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• As Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 418/21

Recebido em: 20/05/2021
Horário: 16:00



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2 DE 20 DE MAIO DE 2021

“Dispões sobre nomeações de servidores aos cargos comissionados e funções de confiança e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a designação para função de confiança ou cargo em comissão de pessoas que se enquadrem nas seguintes condições:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado desde a condenação até o transcurso do prazo de duração dos efeitos, por crimes contra administração pública e o patrimônio público; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais; abuso de autoridade; contra a vida e a dignidade humana; contra a mulher e de pedofilia;

II – os que forem condenados por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, pelo prazo que durar os efeitos da decisão;

III - administradores, gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da aplicação pelo Tribunal de Conta;

IV – aqueles que tiverem suas contas, que devem ser prestadas anualmente, rejeitadas pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

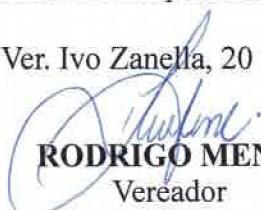
V – pessoas físicas que atuem como dirigentes de pessoa jurídica que prestem serviços à Administração Pública;

VI - profissionais que forem excluídos ou suspensos do exercício da profissão pelo órgão de classe, quando a qualificação seja exigida para o exercício do cargo ou função pública, pelo prazo que durar a sanção;

VII - os servidores que forem demitidos do serviço público, desde a decisão até o transcurso do prazo de 5 anos da aplicação da sanção, ressalvada a reforma da decisão pelo Poder Judiciário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 20 de Maio de 2021.


RODRIGO MENDES
Vereador

“Deus seja louvado”